



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.953 - PA (2018/0237160-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL, POR TRÊS VEZES. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. PROMESSA DE RECOMPENSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A falta de motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção quanto à admissibilidade de uma das qualificadoras (art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal) descritas na denúncia, constitui causa de nulidade da decisão de pronúncia.

2. Não é possível olvidar que, em caso de incerteza quanto à situação de fato – ocorrência ou não das qualificadoras – a questão deverá ser dirimida perante o Tribunal do Júri. Todavia, o simples juízo de admissibilidade destas, proferido na decisão de pronúncia, deverá ser exteriorizado com a exposição de elementos concretos contidos nos autos, aptos a justificarem a convicção do magistrado quanto à sua admissibilidade, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. A decisão de pronúncia deve, portanto, esclarecer os motivos pelos quais chegou a determinado convencimento, porquanto não se deve confundir motivação concisa com ausência de fundamentação.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para anular a sentença de pronúncia ora atacada e determinar que o juízo processante proceda à necessária fundamentação, em nova pronúncia, relativamente à qualificadora contida no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.953 - PA (2018/0237160-9)

RECORRENTE : MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido no *Habeas Corpus* n.º 0804995-32.2018.8.14.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, por três vezes.

Irresignada com a decisão de pronúncia, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 73-74):

"HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, §c2º, I (PROMESSA DE RECOMPENSA), III (ASFIXIA), IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), POR TRÊS VEZES.

1.NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR MANIFESTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO AO ACATAMENTO DE TRÊS DAS QUATRO QUALIFICADORAS EXPOSTAS NA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO NOS EXATOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COM EFEITO, EVENTUAIS VÍCIOS DECORRENTES DA DECISÃO DE PRONÚNCIA DEVEM SER ARGUIDOS NO MOMENTO OPORTUNO, COM A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA PARTE E POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO, EIS QUE O ART. 581 DO CPP ASSEVERA SER CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA TAL PROVIMENTO. PRECEDENTES.

ADEMAIS, VERIFICO MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR, NOS TERMOS DO ART. 413 DO CPP. NA CONCRETA SITUAÇÃO DOS AUTOS, NÃO É DESFUNDAMENTADA A DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE, COM A ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DO CASO, REMETE O EXAME DA PROCEDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI.

A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO SE DESBORDOU DO FIGURINO LEGAL, POR ISSO NÃO OSTENTA A NULIDADE ORA SUSCITADA, RESSAINDO NÍTIDO QUE O MAGISTRADO SINGULAR SE ATEVE AO RELATO DOS FATOS, PARA CONCLUIR, FUNDAMENTADAMENTE, PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PRECEDENTES. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMPLES RELATO DOS FATOS, SEM A EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR OU DE AFIRMAÇÕES CABAIS A RESPEITO DA MATERIALIDADE OU DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, ATENDE AO DISPOSTO NOS ARTS. 413, § 1º, DO CPP E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

O Recorrente, então, interpôs recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra o acórdão denegatório, alegando, em suma, a ausência de fundamentação da decisão de pronúncia quanto ao reconhecimento de três qualificadoras do crime de homicídio.

Requer, em liminar, o sobrestamento do andamento do feito de origem até o julgamento final do presente *writ* e, no mérito, que seja declarada a nulidade da decisão de pronúncia.

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso ordinário, pleiteando seu desprovimento (fls. 105-112).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 121-124).

Foram prestadas informações às fls. 129-133.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136-143, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.953 - PA (2018/0237160-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL, POR TRÊS VEZES. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. PROMESSA DE RECOMPENSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A falta de motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção quanto à admissibilidade de uma das qualificadoras (art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal) descritas na denúncia, constitui causa de nulidade da decisão de pronúncia.

2. Não é possível olvidar que, em caso de incerteza quanto à situação de fato – ocorrência ou não das qualificadoras – a questão deverá ser dirimida perante o Tribunal do Júri. Todavia, o simples juízo de admissibilidade destas, proferido na decisão de pronúncia, deverá ser exteriorizado com a exposição de elementos concretos contidos nos autos, aptos a justificarem a convicção do magistrado quanto à sua admissibilidade, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. A decisão de pronúncia deve, portanto, esclarecer os motivos pelos quais chegou a determinado convencimento, porquanto não se deve confundir motivação concisa com ausência de fundamentação.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para anular a sentença de pronúncia ora atacada e determinar que o juízo processante proceda à necessária fundamentação, em nova pronúncia, relativamente à qualificadora contida no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, por três vezes, nos seguintes termos (fls. 32-33, sem grifos no original):

"É o relatório, passo a decidir.

No rito do Tribunal do Júri, concluída a instrução da primeira fase (judicium accusationis), terá o Juiz Presidente do feito quatro opções, a saber:

1ª) PRONUNCIAR O RÉU, quando julga admissível a acusação, na medida em que se convence da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação do réu, remetendo o caso para apreciação do Tribunal Popular, artigo 413 do CPP;

2ª) IMPRONUNCIÁ-LO, julgando inadmissível a acusação, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se convencer da existência do crime e/ou de indícios suficiente da autoria ou de participação, artigo 414 do CPP;

3ª) **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**, quando: restar provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado o autor ou o partícipe do fato; o fato não constituir infração penal, demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, tudo nos termos do artigo 415 do CPP.

4ª) **DESCCLASSIFICAÇÃO**, prevista no artigo 419 do CPPB, quando se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele de competência do Tribunal do Júri;

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa.

Assim, da análise dos autos, observo que o réus devem ser pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo os acusados MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA, ANDERSON GOES DE MORAES, AGUINALDO SOARES DE BRITO, FRANCISCO DÊNIS DE OLIVEIRA LEITE, RENATO SILVA E SILVA, MAYCOM IRLAN PAIVA DE SOUZA pelo crime de homicídio triplamente qualificado – artigo 121, § 2º, I (promessa de recompensa), III (asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) por três vezes e HENRIQUE BUCHINGER ALVES pelo crime de homicídio triplamente qualificado – artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), III (asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c artigo 61, e do CPB por três vezes e tendo como vítimas Írmã Buchinger Alves, Luiz Alves Pereira e Ambrósio Buchinger Neto conquanto estão presentes os pressupostos da decisão de pronúncia constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Devem ainda ser pronunciados para serem submetidos a Julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo crime tipificado no artigo 157, § 2, incisos I, II e V do CP, dada a conexão com o crime de homicídio, os acusados ANDERSON GOES DE MORAES, AGUINALDO SOARES DE BRITO, FRANCISCO DÊNIS DE OLIVEIRA LEITE, tendo como vítima CHIARA BUCHINGER ALVES, ante subtração de seu aparelho celular.

Senão vejamos:

A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por meio do Laudo de n. 2016.06.000018-CCV (perícia de local com cadáver) (fls. 414/432 - Volume 03 do IPL).

Quanto à autoria, há elementos indiciários no caderno processual que a apontam para os acusados como responsáveis pelo evento delituoso, em especial as provas coligidas e encartadas aos autos do Inquérito Policial, resultado da interceptação telefônica deferida (Relatório Técnico de n 001/2016 -11 RISP/ SEC.URBANA DE ALTAMIRA – fls. 105/167 IPL e relatório de n 002/2016/SEXX/ATM/PA) corroboradas com a prova testemunhal produzida em juízo, que ratificaram o que restou consignado nos referidos relatórios, além dos depoimentos dos acusados prestados perante este juízo, em grande parte, em contradição ao afirmado perante a autoridade policial.

Nesse sentido, diante do arcabouço probatório acostados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, e num juízo de admissibilidade próprio dessa fase processual, não obstante a pretensão da defesa dos acusados pleiteando reconhecimento de absolvição sumária e/ou impronúncia, reputo a existência de indícios suficientes da participação de todos os acusados dos crimes a si imputados, inclusive de Henrique Buchinger Alves, **na qualidade de mandante do crime**, pelo que devem ser pronunciados, como tendo sido autores do homicídio triplamente qualificados que vitimou IRMÃ BUCHINGER ALVES, LUIZ ALVES PEREIRA e AMBRÓSIO BUCHINGER NETO.

No que tange à qualificadora inserta no inciso VII, § 2º, do artigo 121 do CPB, esta somente se reconhece quando as vítimas sejam autoridade, agente ou integrante das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica; Polícia Federal; Polícia Rodoviária e Ferroviária Federal; Polícias Civis e Militares; Corpo de Bombeiros Militares; Guardas Municipais; Sistema Prisional (agentes, diretores de presídio, carcereiro, etc.) e Força Nacional de Segurança Pública, estando no exercício da função ou em razão dela ou cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, ou seja, de algumas das pessoas listadas. Assim, rejeito essa qualificadora.

Por fim, devem os acusados serem impronunciados os acusados quanto ao crime de associação criminosa, prevista no artigo 288, parágrafo único do CPB, eis que não restou coligidas ao presente caderno processual, provas indiciárias da existência de união estável e permanente dos acusados com o desiderato de cometer crimes.

Ante o exposto, com fundamento no ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRONUNCIO os acusados MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA, ANDERSON GOES DE MORAES, AGUINALDO SOARES DE BRITO, FRANCISCO DÊNIS DE OLIVEIRA LEITE, RENATO SILVA E SILVA, MAYCOM IRLAN PAIVA DE SOUZA pelo crime de homicídio triplamente qualificado – artigo 121, § 2º, I (promessa de recompensa), III (asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) por três vezes e HENRIQUE BUCHINGER ALVES pelo crime de homicídio triplamente qualificado – artigo 121, § 2º, I (promessa de recompensa), III (asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c artigo 61, e do CPB por três vezes, tendo como vítimas Írmã Buchinger Alves, Luiz Alves Pereira e Ambrósio Buchinger Neto e PRONUNCIO os acusados ANDERSON GOES DE MORAES, AGUINALDO SOARES DE BRITO, FRANCISCO DÊNIS DE OLIVEIRA LEITE, pelo crime de Roubo Triplamente qualificado – artigo 157, § 2, incisos I, II e V do CP, tendo como vítima CHIARA BUCHINGER ALVES, ante subtração de seu aparelho celular, submetendo-os, em razão da conexão, a julgamento pelo Tribunal do Júri, IMPRONUNCIANDO-OS quanto ao crime tipificado no artigo 288, parágrafo único do CPB, na forma da fundamentação.

Considerando que persistem os elementos concretos para a manutenção da segregação cautelar, nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

Nos termos do artigo 420, do CPP, o réu tem que ser pessoalmente intimado da presente decisão, expedindo-se o necessário.

Dê-se Ciência aos advogados constituídos via Dje, dando-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Determino a retirada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segredo de Justiça."

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, consignou (fls. 82-83):

"[...]"

Da leitura da decisão impugnada transcrita alhures, não se pode extrair qualquer capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo júri, limitando-se, o magistrado mácula singular, a fundamentar sobre a existência do fato, indícios suficientes de autoria e incidência das qualificadoras, fazendo referência aos elementos contidos nos autos apenas para demonstrar a viabilidade da acusação sem emitir, entretanto, juízo de valor sobre as provas.

Ressalte-se, nesse ponto, que, para que se autorize a pronúncia, não se faz necessária a existência de prova inequívoca de autoria, mas, tão somente de elementos suficientes para que se formule acerca da participação do agente no cometimento de crime juízo de probabilidade doloso contra vida sendo, inclusive, vedado ao magistrado imiscuir-se na prova de modo a produzir juízo de certeza que venha a influenciar na formação da convicção dos jurados

Além disso, afirmações definitivas sobre as provas produzidas, não observo reconhecendo, inclusive, aquele juízo singular, a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgamento do delito em apreço, restando imperioso por fim acrescentar que o magistrado em sede da feitura da sentença de pronúncia não pode incidir em que excesso de linguagem, poderá influenciar na formação do convencimento dos jurados, violando, dessa forma, os princípios da imparcialidade do julgador, da igualdade processual e paridade de armas, o que acarretaria a decretação de nulidade absoluta da sentença de pronúncia."

Quanto à qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatei que, em 27/02/2018, foi proferida decisão que acolheu Embargos de Declaração opostos por corréu, sendo consignado que as "**vítimas foram enforcadas mediante uso de braçadeiras**". Veja-se:

"SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGUINALDO SOARES DE BRITO, por intermédio da Defensoria Pública, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de Pronúncia - fls. 728/734 - Pleiteando o afastamento da qualificadora inserta no inciso IV, §2º do artigo 121 do CP (Recurso que impossibilitou a defesa da vítima), ante omissão dos fatos necessários para juízo de subsunção do tipo derivado. Intimado, o MP apresentou contrarrazões.

O brevíssimo relatório. Passo a decidir.

"[...]"

Analizando a sentença proferida, verifico que assiste razão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*embargante quanto a omissão ventilada, já que nos fundamentos da decisão, não foi descrita de forma minuciosa os fatos aos quais restaram demonstrados em audiência de instrução, aos quais demonstraram que **as vítimas foram enforcadas mediante uso de braçadeiras**, consoante infere-se no laudo de n. 2016.06.000018-CVV - fls. 414/430, aferível precisamente nas imagens de fls. 423/427 do Volume III do Inquérito Policial apenso.*

Quanto ao pedido de decotar da decisão de pronúncia a qualificadora retro, não prospera, já que a demonstração da subsunção dos fatos do Inciso IV, §2.º do artigo 121 do CP restou demonstrado nas provas colacionadas aos autos, sendo que a sua análise quanto sua efetiva realização ou não, será apreciado ao seu juízo natural, a saber: conselho de Sentença.

Isso posto, dou provimento ao Embargos de Declaração com o fito de somente sanear omissão quanto à demonstração fática da presença dos elementos aos quais demonstram o juízo de subsunção da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, cuja fundamentação passa a integrar a decisão de pronúncia, mantendo in totum, a parte dispositiva da sentença de Pronúncia.

[...]"

Percebe-se, assim, que houve fundamentação sucinta, porém suficiente, quanto à admissibilidade da referida qualificadora, e, embora não se tenha expressamente referido, também quanto à qualificadora da asfixia, não havendo nulidade nesse ponto.

Nesses termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na pronúncia que, de forma sucinta, se fundamenta em elementos colhidos dos autos. Tal decisão encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigido-se nessa fase apenas a certeza da materialidade e indícios de autoria, devendo prevalecer o princípio in dubio pro societate.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 293.099/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016.)

Contudo, no que se refere às qualificadoras contidas no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, da leitura da decisão de pronúncia, constata-se **a falta de motivação** apresentada pelo julgador ao exercer o juízo de convicção, haja vista que **não houve a explicitação judicial dos indícios suficientes da configuração da qualificadora da promessa de recompensa.**

De fato, se o magistrado entendeu, em juízo de cognição sumária, que os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos e apurados no *judicium accusationis* demonstraram a configuração delas, **deveria ter manifestado um juízo concreto de admissibilidade**, obrigatoriamente motivado, nos limites próprios da referida decisão interlocutória – do mesmo modo que fez em relação ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima e à asfixia.

A jurisprudência desta Corte Superior refuta decisões de pronúncia que simplesmente mencionam folhas dos autos como embasamento para o reconhecimento de qualificadoras. Com maior razão, portanto, há de ser reconhecida a nulidade no caso em análise.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. **PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que a pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas **deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais.**

2. A simples menção às folhas dos autos, sem que sejam concretamente apontadas quais circunstâncias extraídas das provas indicadas justificam as qualificadoras, não supre o dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, anular a decisão de pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras." (HC 236.676/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016, sem grifos no original.)

Desse modo, vislumbra-se que a decisão judicial ora atacada **não fez qualquer afirmação**, ainda que sucinta, acerca da admissibilidade da qualificadora descrita no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, **porquanto não se deve confundir motivação concisa com ausência de fundamentação**, sendo, nesse particular, omissa e consequentemente nula por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para anular a sentença de pronúncia ora atacada e DETERMINAR que o juízo processante proceda à necessária fundamentação, em nova pronúncia, relativamente à qualificadora contida no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0237160-9 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 102.953 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0037645620168140005 08049953220188140000 37645620168140005 4920160000146
8049953220188140000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: ANDERSON DE GOES MORAES
CORRÉU	: AGUINALDO SOARES DE BRITO
CORRÉU	: FRANCISCO DENES DE OLIVEIRA LEITE
CORRÉU	: RENATO SILVA E SILVA
CORRÉU	: MAYCOM IRLAN PAIVA DE SOUZA
CORRÉU	: HENRIQUE BUCHINGER ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.